

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 515 - PGJ, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007
(PROTOCOLADO Nº 18.148/2003)**

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPI, de 11/11/2019

Estabelece normas para a execução do convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo, com a intervenção do Ministério Público do Estado, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas, e dá outras providências

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições:

Considerando os termos do Convênio nº 06/GSIPR/SENAD/FUNAD celebrado, em 30 de março de 2006, entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, com a intervenção do Ministério Público do Estado, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas, gerido pela Secretaria Nacional Antidrogas;

Considerando que o convênio delega à Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania a realização de leilões para a venda de bens móveis utilizados para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas e substâncias causadoras de dependência física ou psíquica que venham a ser apreendidos e declarados perdidos em favor da União, por decisão judicial com trânsito em julgado, proferida em autos de processos criminais instaurados no âmbito do Estado de São Paulo;

Considerando que, para a viabilização dos leilões, o convênio estabelece para o Ministério Público do Estado, dentre outras obrigações, as de requisitar, organizar e manter em arquivo a documentação processual inerente aos bens mencionados no respectivo instrumento, encaminhando cópias à Secretaria Nacional Antidrogas e à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, mantendo atualizadas as informações a eles relativas e promovendo, junto aos órgãos e entidades da Administração Pública e do Poder Judiciário, as diligências necessárias;

Considerando que o convênio estabelece o repasse de 60% (sessenta por cento) à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania e 20% (vinte por cento) ao

Ministério Público do Estado do total líquido arrecadado em cada hasta realizada, importâncias que serão destinadas à atividade de prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas;

Considerando que o convênio prevê que o Ministério Público do Estado procederá à execução das medidas previstas no respectivo instrumento e as dele decorrentes por meio do Centro de Apoio Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais;

Considerando que a entrada em vigor da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou as leis nº 6.368 e nº 10.409, exige a revisão do ato normativo anteriormente expedido ([Ato Normativo nº 306-PGJ de 25 de fevereiro de 2003](#)), de maneira a adequar a atuação do Ministério Público ao novo diploma legal,

Resolve:

Art. 1º. Nas hipóteses previstas no artigo 243, parágrafo único, da Constituição da República, no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, e nos artigos 60, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, recomendam-se aos Promotores de Justiça as seguintes providências nos feitos em que oficiam:

I – fiscalizar a apreensão e a fiel descrição, nos autos do inquérito policial, dos bens e valores relacionados com a prática dos crimes definidos na Lei Antitóxicos;

II – fiscalizar a situação e o paradeiro do bem, durante o curso do inquérito policial e do processo criminal;

III – atentar para a necessidade de cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas e de autorização judicial para a utilização dos bens apreendidos, consistentes em produtos dos crimes descritos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades;

IV – atentar para a possibilidade de a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas, nos casos de objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes descritos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, indicar bens apreendidos para serem colocados sob o uso e custódia da autoridade de polícia judiciária ou de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à

produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades;

V – zelar para que, nos casos dos incisos III e IV, seja determinada à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento dos veículos, embarcações ou aeronaves, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgãos aos quais se tenha deferido o seu uso;

VI – caso a apreensão recaia sobre dinheiro ou cheques, requerer, em caráter cautelar, o depósito em conta judicial, convertendo-se, se necessário, a moeda estrangeira em nacional, bem como compensando-se os cheques após juntada de cópia autenticada dos títulos nos autos;

VII – zelar pela juntada nos autos da respectiva guia de depósito em conta judicial dos valores acima referidos;

VIII – caso a apreensão recaia sobre bens não previstos nos incisos VI e VII, ajuizar, após a instauração da competente ação penal, ação cautelar de alienação antecipada, que se processará em autos apartados, como medida preparatória do perdimento definitivo;

IX – cuidar para que sobre o bem ou valor incidam as constringências legais (apreensão ou seqüestro), visando à sua indisponibilidade, promovendo-se, se for o caso, as ações cautelares pertinentes;

X – caso haja constringência sobre o bem ou valor, adotar as medidas necessárias para o seu registro no órgão competente (Detran, Ciretran, empresa de telefonia, DAC, Registro de Imóveis etc.);

XI – requerer expressamente, por ocasião do oferecimento da denúncia, a decretação do perdimento definitivo de bens e valores quando da sentença penal condenatória;

XII – cuidar, na fase da instrução da ação penal, da produção da prova dos nexos de instrumentalidade e causalidade entre o bem ou valor apreendido e o crime previsto na Lei Antitóxicos;

XIII – verificar se a sentença final de mérito contém os requisitos formais exigidos por lei para a decretação do perdimento definitivo dos bens e valores apreendidos;

XIV – zelar para que os bens ou valores apreendidos, após decretado o seu perdimento em favor da União, sejam revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 2º. A fim de possibilitar que o Ministério Público do Estado mantenha o controle de dados referentes ao perdimento de bens, conforme determinado no convênio tratado neste ato normativo, deverão os Promotores de Justiça observar os seguintes procedimentos:

I – remeter ao Centro de Apoio Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais as informações referentes à apreensão, localização, venda e depósitos antecipados e perdimento definitivo de bens e valores realizados nos autos em que oficiam, mediante indicação dos seguintes dados:

- a) juízo;
- b) número do processo;
- c) delegacia de polícia e número do Boletim de Ocorrência;
- d) data da apreensão;
- e) descrição do bem;
- f) localização do bem e indicação de eventual custódia;
- g) descrição dos valores;
- h) data e dados do depósito judicial;
- i) venda antecipada;
- j) valor da venda antecipada;
- l) bens e valores perdidos;
- m) data do trânsito em julgado.

II – encaminhar ao Centro de Apoio Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais cópias das seguintes peças e documentos relacionados com o perdimento de bens:

- a) denúncia;
- b) auto de exibição e apreensão do bem;
- c) guia de depósito em conta judicial de valores apreendidos;
- d) auto de depósito do bem;
- e) petição inicial da ação cautelar e respectiva decisão;
- f) guia de depósito em favor do Fundo Nacional Antidrogas dos valores decorrentes das vendas e depósitos antecipados;
- g) decisão definitiva do perdimento de bens e certidão do respectivo trânsito em julgado.

Art. 3º - Ao Centro de Apoio Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais caberá:

I – centralizar, em banco de dados, o registro das informações relacionadas a perdimento de bens e valores recebidas dos Promotores de Justiça;

II – encaminhar à Secretaria Nacional Antidrogas e à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania as informações indicadas no inciso I, para a viabilização do leilão dos bens definitivamente perdidos.

Art. 4º. As verbas oriundas do repasse de valores estabelecidos nos convênios firmados entre a Secretaria Nacional Antidrogas e o Ministério Público do Estado serão destinadas, mediante apresentação de projeto específico, ao Fundo Estadual de Despesas do Ministério Público do Estado de São Paulo, criado pela Lei Estadual nº 10.332, e serão aplicadas em atividades voltadas exclusivamente ao fomento das ações de repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido de drogas.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados [o Ato Normativo nº 306-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003](#), e demais disposições contrárias.

Publicado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 117 \(176\), Terça-feira, 18 de Setembro de 2007 p.66.](#)